



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ACERCA DO RECURSO PROTOCOLOADO QUANTO A INCONFORMIDADE COM AS OCORRÊNCIAS DO 15 DE MARÇO DE 2024 NA VOTAÇÃO ELEIÇÕES SINDSEMP BIÊNIO 2024-2026

Tempestividade

Os Recursos apresentados, em Sede Administrativa, datado em 24 e 25 de março de 2024, encaminhado no e-mail comissaoeleitoraleicoes@gmail.com em 25/03/2024, são TEMPESTIVOS, pelas razões fundamentadas no artigo 89 do Estatuto Social da Entidade Sindical.

Das Alegações dos Recorrentes

Alega os recorrentes:

1- No Recurso datado em 24/03/2024, fundamentado nos artigos 66, § 5º e 67, II ambos do Estatuto Social do Sindsemp, em síntese alega que:

“ o que ocorreu no dia do computo dos votos estava presente apenas uma das integrantes da Comissão Eleitoral, qual seja Sandra Alves de Souza Silva, enquanto deveriam estar presencialmente os três integrantes.”

“ que duas das integrantes da comissão eleitoral faziam parte da gestão no Sindicato, que seriam suspeitas, portanto vedada a participação no processo eleitoral.”

2- No Recurso datado em 25/03/2024, fundamentado, de forma equivocada, no artigo 65, §5º, quando na verdade, repetem o mesmo fundamento do primeiro recurso, datado em 24/03/2025, tem se:

Das alegações em sede de contrarrazões

Primeiramente, considerando a confusão acima, tendo o mesmo objeto de impugnação, em recursos sucessivos, parece uma situação temerária, com fins de confusão e tumultuar o pleito eleitoral.

Para além do exposto, a situação também foi objeto do item 1, do primeiro Recurso apresentado pelos inconformados.



Pois bem, da inteligência do artigo 10 do Estatuto Social da Entidade, extrai-se " *A Assembleia Geral, instância máxima de deliberação da categoria, será **soberana** em suas resoluções, respeitadas as determinações deste Estatuto*".

Registre-se a Comissão eleitoral, **soberana**, nos termos do artigo 45, I e 95 do Estatuto Social do Sindsemp, foi eleita em Assembleia Geral da Entidade, realizada aos 17/02/2024 (*ata anexa*), em que contou com a presença da recorrente *Viviane Alves Vieira*, que possui, entre outros direitos o de "participar, com direito a voz e voto, das Assembleias Gerais", nos termos do artigo 4º, IV do Estatuto Social.

Extrai-se, da Assembleia citada, que para além de não haver qualquer voluntário para assumir o encargo, indicadas as pessoas que compõe a presente Comissão, não houve qualquer objeção quanto a aprovação dos nomes, ainda que a requerente, presente no ato, pudesse fazê-la, optou por permanecer inerte, não indicando qualquer interessado e aprovando o nome dos indicados.

Há no direito uma máxima que diz "*ninguém pode alegar/ beneficiar de sua própria torpeza.*" O princípio visa impedir que uma pessoa beneficie-se de atos que podendo fazer de modo diverso e correto, não o faz.

Ademais, na mesma Assembleia Geral, foi aprovado o processo de votação eletrônica, a qual, mais um vez, estando presente, a recorrente anuiu e concordou com o processo de votação eletrônico. Também foi publicado Edital de convocação para as eleições sindicais publicado em 19/02/2024, "*As eleições ocorrerão de acordo com Estatuto da entidade e o disposto no presente Edital...dar-se-á por votação por meio eletrônico...*" De igual forma, previa o Edital "*terminado a votação a apuração já poderá ser realizada, uma vez ser online, devendo estar presente neste ato **representante da Diretoria, da comissão eleitoral e de cada chapa registrada, os quais já se encontram notificados deste ato.***" Grifo nosso.

E ainda, antes de iniciar os trabalhos, essa Comissão realizou reunião com todos os representantes de chapas em 20/02/2024, (*ata anexa*), inclusive com a presença da recorrente, oportunidade em que decidiu-se, conjuntamente, sobre o processo e oportunizou a todos manifestarem-se o que entendessem de direito, bem como o respeito ao Edital de Convocação das eleições publicado em 19/02/2024.

Do Edital em referência, tem-se que em razão do formato eleito para votação, não há por decorrência, necessidade de mesa apuradora, tão pouco a necessidade de todos os trâmites elencados nos artigos 65 e seguintes do Estatuto Social. Havendo tão somente a necessidade de representantes da Diretoria, Comissão e Chapa, ponto esse atendido no dia da apuração que contou com ilustre presença da requerente, como representante da Chapa 3.

Assim, não houve a necessidade, até por racionalização dos trabalhos, que fossem nomeados mesários pela Comissão Eleitoral.

A alegação fundamentada no artigo 67, II, do Estatuto, de vedação a membros da Diretoria e Conselho Fiscal na composição das mesas coletoras, não prospera pelas razões acima, já que não



houve nomeação de mesa coletora. Pela mesma razão, o fundamento do artigo 66, §5º, não prospera já que refere-se a eventuais membros das mesas coletoras e não sobre os membros da Comissão Eleitoral, que conforme Edital publicado em 19/02/2024, teria de ter representante, o que foi atendido, tendo sido escolhida entre os membros da Comissão a senhora Sandra Alves de Souza Silva para ser o representante da Comissão no ato da apuração no dia 15/03/2024.

Da análise e conclusão da Comissão

Todos os membros da presente Comissão, não foram candidatos no pleito gestão 2024-2026, não havendo que falar em interesses próprios, dedicaram seu tempo e trabalho e forma voluntária, tudo para atender os princípios elencados no artigo 1º, §1º do Estatuto do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

E, nos termos do artigo 92 do Estatuto Social, vota essa comissão pelo **conhecimento** do recurso em razão de sua tempestividade, mas no mérito **rejeita-se o presente recurso**, por unanimidade, por entender:

- 1- que não houve suspeição da Comissão Eleitoral já que os membros foram eleitos, em Assembleia Geral realizada em 17/02/2024, inclusive com a presença da requerente. Viviane Alves Vieira;
- 2- que conforme Edital Publicado em 19/02/2024, exigia a necessidade de representante da Comissão, o que foi atendido, após decisão da Comissão para que a senhora Sandra Alves de Souza Silva fosse o representante da Comissão no ato da apuração no dia 15/03/2024;
- 3- que a requerente confunde a função da Comissão Eleitoral com membro de mesa coletora, tratando-se de funções diversas, na qual, não houve a necessidade de mesa coletora em razão do processo ser eletrônico;
- 4- que não há necessidade de abrir vistas, novamente, a Chapa 1, vencedora do pleitos, pelos fundamentos expostos na primeira oportunidade, após tomaram conhecimento do primeiro recurso (documento anexo)

gov.br Documento assinado digitalmente
SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA
Data: 26/03/2024 15:50:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANA TERTULIANO DA SILVA
Data: 26/03/2024 15:59:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Sandra Alves de Souza Silva
CPF: 829.582.541-00
Membro efetivo da Comissão Eleitoral

Adriana Tertuliano da Silva
CPF: 628.237.101-59
Membro efetivo da Comissão Eleitoral

Lander Daniel Silveira Reis
CPF: 007.088.191-09
Membro efetivo da Comissão Eleitoral